



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 337-B, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados por órgãos do Estado aos membros da Segurança Pública que por motivo de reserva proveniente de acidente do trabalho não sejam considerados aptos para o exercício de suas atribuições; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 1349/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO HENRIQUE); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do de nº 1349/19, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda (relator: DEP. BIBO NUNES).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1349/19

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório no âmbito dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios a quitação dos imóveis financiados pelos órgãos do Estado que foram adquiridos pelos membros da segurança pública que, no exercício de suas atribuições, entraram para a reserva por motivo de acidente de trabalho.

Parágrafo único: São considerados membros da segurança pública, para efeitos desta lei, todos os agentes do artigo 144 da Constituição Federal, bem como, os agentes penitenciários, socioeducativos e os guardas municipais.

Art. 2º - A incapacidade, que se refere ao caput do artigo anterior será atestado pelo serviço médico, obedecendo-se à Classificação Internacional de Doenças (CID).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de reapresentação do PROJETO DE Lei nº 8.556, de 2017, de autoria do Ex-Deputado Federal Laudívio Carvalho, com o objetivo que dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados por órgãos do Estado aos membros da Segurança Pública que por motivo de reserva proveniente de acidente do trabalho não sejam considerados aptos para o exercício de suas atribuições.

O nobre deputado brilhou muito pela sua aprovação, no entanto, como sabemos, o processo legislativo tem seus ritmos próprios, e o projeto não foi aprovado naquela legislatura. Assim, compreendo a importância da proposição rendo homenagens.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode verificar das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

A presente proposta pretende beneficiar o policial militar, civil, federal dentre outros que compõem o rol da segurança pública que, no exercício de suas atribuições, foram para a reserva por acidente de trabalho e se tornaram inaptos para o exercício da função.

Como os beneficiados são servidores que estão sempre colocando em risco as suas vidas para proteger a sociedade, nada mais justo que o Estado interceda junto a estes policiais quando forem afastados por fatalidades, no decorrer da atividade laboral.

Desta forma, esta proposta tem por objetivo criar um mecanismo para tentar amenizar o drama vivido pelos agentes da segurança pública que não

mais podem contribuir para a proteção da sociedade.

É sabido que ao conceder este tipo de benefício aos agentes, o Estado estará reconhecendo o exercício da profissão. Ocorre que a incapacidade gerada por esta atividade, muitas vezes, é gravíssima e que devido a sua intensidade acarreta aos agentes dificuldades em promover a manutenção do seu sustento e de seus familiares.

Diante disso, conto com os nobres pares para a aprovação desta proposição, que irá beneficiar aqueles que tanto se dedicam pela segurança do nosso País.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado DAVID SOARES
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.349, DE 2019

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados aos membros dos órgãos constitucionais de segurança pública que forem reformados ou aposentados em decorrência de acidente de serviço.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-337/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobertura securitária dos financiamentos habitacionais contratados por integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública, para imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 2º A cobertura securitária de imóvel adquirido por integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública para imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação deverá compreender os riscos de morte e invalidez permanente desses integrantes.

§ 1º Os imóveis referidos no *caput* serão imediatamente quitados se os mutuários forem reformados ou aposentados em decorrência de acidente de serviço.

§ 2º São considerados integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública, para efeitos desta lei, todos os agentes dos órgãos contidos no artigo 144 da Constituição Federal, bem como, os agentes penitenciários, socioeducativos e os guardas municipais.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 2º, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos.

Parágrafo único. Será disponibilizada ao mutuário opção de apólice cuja cobertura assegure a indenização na quantia necessária para a quitação total do financiamento do imóvel quando comprovada a morte ou invalidez permanente em decorrência do exercício da função do segurado, independentemente da existência de mais de um financiado segurado na composição da renda familiar.

Art. 4º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nesta lei, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 8.556/2017, de autoria do ex-deputado federal Laudívio Carvalho, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A presente proposta pretende beneficiar o policial militar, civil, federal dentre outros que compõem o rol da segurança pública que, no exercício de suas atribuições, foram para a reserva por acidente de trabalho e se tornaram inaptos para o exercício da função.

Como os beneficiados são servidores que estão sempre colocando em risco as suas vidas para proteger a sociedade, nada mais justo que o

Estado interceda junto a estes policiais quando forem afastados por fatalidades, no decorrer da atividade laboral.

Desta forma, esta proposta tem por objetivo criar um mecanismo para tentar amenizar o drama vivido pelos agentes da segurança pública que não mais podem contribuir para a proteção da sociedade.

É sabido que ao conceder este tipo de benefício aos agentes, o Estado estará reconhecendo o exercício da profissão. Ocorre que a incapacidade gerada por esta atividade, muitas vezes, é gravíssima e que devido a sua intensidade acarreta aos agentes dificuldades em promover a manutenção do seu sustento e de seus familiares.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Dep. Aluísio Mendes
Podemos/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 337, de 2019, de autoria do Deputado David Soares, dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados por órgãos do Estado aos membros da Segurança Pública que por motivo de reserva proveniente de acidente do trabalho não sejam considerados aptos para o exercício de suas atribuições.

O principal objetivo do projeto em tela é tornar obrigatório no âmbito dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios a quitação dos imóveis financiados pelos órgãos do Estado que foram adquiridos pelos membros da segurança pública que, no exercício de suas atribuições, entraram para a reserva por motivo de acidente de trabalho.

Em sua justificativa, o Autor explica que o PL pretende “criar um mecanismo para tentar amenizar o drama vivido pelos agentes da segurança pública que não mais podem contribuir para a proteção da sociedade” e esclarece que os servidores que passam por esses problemas encontram dificuldade, inclusive, de garantir a alimentação de seus familiares.

Foi apensado à proposição, o Projeto de Lei nº 1.349 de 2019, que dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados aos membros dos órgãos constitucionais de segurança pública que forem reformados ou aposentados em decorrência de acidente de serviço.

O projeto em comento foi apresentado no dia 4 de fevereiro de 2019, pelo Deputado David Soares. O despacho atual prevê sua tramitação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO, na de Finanças e Tributação (CFT); e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No dia 22 de fevereiro de 2019, a CSPCCO recebeu a proposição.

Tendo sido designado como Relator, em 28/3/2019, e transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação de emendas, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matéria atinente a “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘d’ e ‘g’).

O enfoque deste parecer, nesse passo, será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção aos trabalhadores da segurança pública e suas famílias.

Preliminarmente adiantamos que somos pela aprovação do projeto principal e seu apensado, na forma do substitutivo ora apresentado, conforme explanaremos a seguir.

A violência é constante nos dias atuais. Acompanhamos, diariamente, uma escalada nas ocorrências criminais. Em 2018, foram registrados mais de 70.000 homicídios, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Os órgãos de segurança pública e seus servidores encontram-se na linha de frente do combate desse problema e, em inúmeros casos, são vítimas das chagas de nossa nação. Ao enfrentar os desafios diários, alguns servidores adquirem problemas de saúde que os impedem de continuar suas carreiras.

É dever deste parlamento, contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico que, no caso em tela, é dar o suporte necessário àqueles que arriscam suas vidas em defesa da sociedade. Consideramos todos os artigos pertinentes para finalidade que se destina.

Sem fugir do espírito das proposições em baila, bastante meritórias no que propõem, mas diminuindo o engessamento que elas provocariam, sugerimos uma redação harmonizando o conjunto de proposições e a lei vigente.

Em face do exposto, somos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** deste, do PL nº 1.349/2019, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2019.

Deputado FÁBIO HENRIQUE
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados por órgãos do Estado aos membros da Segurança Pública que por motivo de reserva proveniente de acidente do trabalho não sejam considerados aptos para o exercício de suas atribuições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobertura securitária dos financiamentos habitacionais contratados por integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública, para imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 2º A cobertura securitária de imóvel adquirido por integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública para imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação deverá compreender os riscos de morte e invalidez permanente desses integrantes.

§ 1º Os imóveis referidos no caput serão imediatamente quitados em caso de morte, bem como se os mutuários forem reformados ou aposentados em decorrência de acidente de serviço.

§ 2º. A quitação prevista no parágrafo anterior será devida sempre que o fato gerador de morte ou invalidez tiver relação direta com a função pública, quer seja no exercício direto ou em razão dela.

§ 3º Entende-se como exercício da função, o deslocamento da residência ao local de trabalho e o retorno do local de trabalho para a residência.

§ 4º São considerados integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública, para efeitos desta lei, todos os agentes dos órgãos contidos no artigo 144 da Constituição Federal, a saber: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; bem como para as guardas municipais, policiais legislativos federais e estaduais, agentes de trânsito, agentes penitenciários e agentes socioeducativos.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 2º, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos.

Parágrafo único. Será disponibilizada ao mutuário opção de apólice cuja cobertura assegure a indenização na quantia necessária para a quitação total do financiamento do imóvel quando comprovada a morte ou invalidez permanente em decorrência do exercício da função do segurado, independentemente da existência de mais de um financiado segurado na composição da renda familiar.

Art. 4º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nesta lei, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2019.

Deputado FÁBIO HENRIQUE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 337/2019, e o PL 1349/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Henrique, contra o voto do Deputado Paulo Ganime.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Eduardo da Fonte, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior - Titulares; Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Igor Timo, Luis Miranda e Reginaldo Lopes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 337, DE 2019 (Apensado o Projeto de Lei nº 1.349, de 2019)

Dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados por órgãos do Estado aos membros da Segurança Pública que por motivo de reserva proveniente de acidente do trabalho não sejam considerados aptos para o exercício de suas atribuições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobertura securitária dos financiamentos habitacionais contratados por integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública, para imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 2º A cobertura securitária de imóvel adquirido por integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública para imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação deverá compreender os riscos de morte e invalidez permanente desses integrantes.

§ 1º Os imóveis referidos no caput serão imediatamente quitados em caso de morte, bem como se os mutuários forem reformados ou aposentados em decorrência de acidente de serviço.

§ 2º A quitação prevista no parágrafo anterior será devida sempre que o fato gerador de morte ou invalidez tiver relação direta com a função pública, quer seja no exercício direto ou em razão dela.

§ 3º Entende-se como exercício da função, o deslocamento da residência ao local de trabalho e o retorno do local de trabalho para a residência.

§ 4º São considerados integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública, para efeitos desta lei, todos os agentes dos órgãos contidos no artigo 144 da Constituição Federal, a saber: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; bem como para as guardas municipais, policiais legislativos federais e estaduais, agentes de trânsito, agentes penitenciários e agentes socioeducativos.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 2º, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos.

Parágrafo único. Será disponibilizada ao mutuário opção de apólice cuja cobertura assegure a indenização na quantia necessária para a quitação total do financiamento do imóvel quando comprovada a morte ou invalidez permanente em decorrência do exercício da função do segurado, independentemente da existência de mais de um financiado segurado na composição da renda familiar.

Art. 4º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nesta lei, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 337, DE 2019

Apensado: PL nº 1.349/2019

Dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados por órgãos do Estado aos membros da Segurança Pública que por motivo de reserva proveniente de acidente do trabalho não sejam considerados aptos para o exercício de suas atribuições.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado BIBO NUNES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise torna obrigatória, no âmbito dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, a quitação dos imóveis, financiados pelos órgãos do Estado, adquiridos pelos membros da segurança pública que entraram para a reserva por motivo de acidente de trabalho. De acordo com o projeto, serão beneficiados todos os agentes constantes no art. 144 da Constituição Federal, bem como, os agentes penitenciários e socioeducativos e os guardas municipais. Define ainda que a incapacidade para o trabalho será atestada pelo serviço médico, obedecendo-se à Classificação Internacional de Doenças (CID).

Apensado ao projeto principal, tramita o PL nº 1.349/2019, de autoria do Deputado Aluisio Mendes, que dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados aos membros dos órgãos constitucionais de segurança pública que forem reformados ou aposentados em decorrência de acidente de serviço.

De acordo com o projeto, a cobertura securitária de imóvel adquirido por integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública para imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação deverá compreender os riscos de morte e invalidez permanente desses integrantes. Esses imóveis serão imediatamente quitados se os mutuários forem reformados ou



aposentados em decorrência de acidente de serviço. Além dos agentes constantes no art. 144 da Constituição Federal, o projeto também abrange os agentes penitenciários, socioeducativos e os guardas municipais.

Também dispõe que os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos. E, ainda, que será disponibilizada ao mutuário opção de apólice que assegure a indenização na quantia necessária para a quitação total do financiamento do imóvel quando comprovada a morte ou invalidez permanente em decorrência do exercício da função do segurado, independentemente da existência de mais de um financiado segurado na composição da renda familiar.

Por fim, estabelece que, sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto na lei, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Desenvolvimento Urbano (CDU), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. Apreciados na CSPCCO, em 04/09/2019, os projetos foram aprovados na forma de substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado David Soares, torna obrigatória, no âmbito dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, a quitação dos imóveis financiados adquiridos pelos membros da



segurança pública que entraram para a reserva por motivo de acidente de trabalho, inclusive os agentes penitenciários e socioeducativos e os guardas municipais.

No mesmo sentido, o projeto de lei apensado, do Deputado Aluisio Mendes, prevê que a cobertura securitária de imóvel adquirido por integrantes dos órgãos constitucionais de segurança pública para imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação deverá compreender os riscos de morte e invalidez permanente e serão imediatamente quitados se os mutuários forem reformados ou aposentados em decorrência de acidente de serviço. Também dispõe que os agentes financeiros deverão disponibilizar apólices emitidas por seguradoras diferentes.

De fato, os projetos mostram um problema que afeta os profissionais de segurança pública em todo o País, pois há vários episódios de agentes enviados para a reserva por incapacidade física em decorrência de acidente de serviço. Quando ocorre essa situação, o profissional fica em situação de vulnerabilidade, pois há um aumento das despesas domésticas em razão da necessidade de adaptação das atividades da família a uma nova realidade de vida.

Nesse sentido, entendemos que os projetos são meritórios, pois propõem a quitação dos imóveis financiados em nome desses profissionais quando ocorre a invalidez permanente. O projeto de lei principal sugere que essa quitação ocorra com recursos públicos. O apensado, por sua vez, propõe a cobertura de seguro habitacional para quitação do saldo devedor do imóvel financiado, na hipótese de invalidez permanente em decorrência de acidente de serviço.

Do ponto de vista desta Comissão, nada temos a opor ao seguimento da discussão da matéria nesta Casa, uma vez que é dever do Estado apoiar e promover ações que visem oferecer aos profissionais de segurança pública moradia digna e segura, para si e seus familiares, como previsto no art. 25, inciso VI, da Lei nº 13.675/2018, que “Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública”.



Entretanto, o projeto principal apresenta algumas incongruências do ponto de vista legal e financeiro, uma vez que impõe obrigações aos demais entes da federação e não aponta fontes de recursos que poderiam ser utilizados para tal finalidade. O apensado, por sua vez, não causa impacto aos cofres públicos, uma vez que apenas regula a relação entre agentes financeiros, seguradoras e mutuários.

Dessa forma, concordamos com a posição da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que aprova a ideia original dos dois projetos, na forma de substitutivo, criando mecanismo que permite amenizar o impacto financeiro na renda dos agentes de segurança pública, por meio da contratação de seguro habitacional com cláusula de quitação do saldo devedor decorrente da invalidez permanente por acidente de serviço.

Entretanto, estamos propondo uma emenda à redação do *caput* do art. 3º do substitutivo, no intuito de deixar a sua redação mais clara, no sentido de obrigar o agente financeiro a disponibilizar ao menos três opções de seguradoras para contratação do seguro.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 337, de 2019, e nº 1.349, de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BIBO NUNES
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº
337, DE 2019**

Apensado: PL nº 1.349/2019

Dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados por órgãos do Estado aos membros da Segurança Pública que por motivo de reserva proveniente de acidente do trabalho não sejam considerados aptos para o exercício de suas atribuições.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aos projetos de Lei nº 337, de 2019, e nº 1.349, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 2º, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, ao menos três opções de apólices, emitidas por entes seguradores distintos.

”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BIBO NUNES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 337, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 337/2019, e do PL 1349/2019, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bibó Nunes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Carlos Chiodini, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Chiquinho Brazão, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Marcelo Lima, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Abílio Brunini, Antonio Andrade, Cleber Verde, Max Lemos, Ricardo Maia e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

SUBEMENDA ADOTADA PELA CDU

**AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

AO PROJETO DE LEI Nº 337, DE 2019

Apensado: PL nº 1.349/2019

Dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados por órgãos do Estado aos membros da Segurança Pública que por motivo de reserva proveniente de acidente do trabalho não sejam considerados aptos para o exercício de suas atribuições.

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aos projetos de Lei nº 337, de 2019, e nº 1.349, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 2º, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, ao menos três opções de apólices, emitidas por entes seguradores distintos.

.....”

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Presidente

